



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/601

Rio Grande, 11 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 125, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 30, 32, 56 e 57, INCLUI OS ARTIGOS 34A E 34B, TODOS DA LEI 6.500/2007, PARA CRIAR A APOSENTADORIA ESPECIAL, INSTITUIR A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM E MAJORAR A IDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E ADAPTAR A LEI ORIGINÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aportou na Procuradoria Geral do Município, ofício de origem do Sindicato dos Municipários -SISMURG, pleiteando a alteração da Lei Municipal nº 6.500/2007 no que tange a dois pontos. O primeiro, refere à alteração da idade de Aposentadoria Especial dos atuais setenta anos para setenta e cinco anos e o segundo, com a criação da norma municipal prevendo e regrando a Aposentadoria Especial.

De arrançada, a alteração legislativa do artigo 32 da Lei Municipal nº 6.500/2007 é medida que se impõe ante o teor da Lei Complementar 152, de 03 de dezembro de 2015, que determina, no seu artigo 2º, a aposentadoria compulsória dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, segundo a redação do inciso primeiro do referido artigo.

Diante disso, a norma municipal estaria em desacordo com a normatização superior, pelo que se propõe a alteração normativa no tópico.

De sequência, o artigo 3º do Projeto de Lei ora proposto, traz a normatização da aposentadoria especial.

De praxe, e a casuística vinha apontando nesse sentido, o servidor que, pretendendo a aposentadoria especial, fazia o requerimento que vinha ser indeferido por ausência de normatização, em especial no Município do Rio Grande, como de alias em todas as esferas administrativas municipais e estaduais.

Essa ausência de normatização, obstando a concessão do benefício, chegou ao Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o tema, expediu a Sumula Vinculante 033, no seguinte teor: “Súmula vinculante nº 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Em assim agir, os servidores que entendessem por preenchidos os requisitos, voltaram postular a concessão da aposentadoria especial, que vem sendo negada no âmbito administrativo ante a ausência de regramento específico. Com o indeferimento, os servidores judicializam a pretensão com base na Sumula Vinculante 033, referida, e obtém do judiciário o direito à aposentadoria especial sob a tutela jurisdicional o que, ao fim e



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ao cabo, acaba por apenas onerar o cofre público com os encargos certos da sucumbência processual, diga-se, custas e honorários advocatícios.

Dai porque a redação proposta com a criação dos artigos 34A e 34B, na Seção IV A, da Lei Municipal nº 6.500/2007.

Ato contínuo, as alterações propostas nos artigos 4º e 5º do Projeto de ora proposto, tão somente fazem a adaptação da norma originária ao teor do Projeto de Lei ora proposto.

Também é importante referir que a Secretaria de Previdência divulgou a Nota Técnica SEI 792/2021, em janeiro de 2021, aprovada pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRET-ME, que analisou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1014286/STF (Tema nº 942 da Repercussão Geral).

Em linhas gerais, concluiu pela possibilidade de conversão de tempo especial em comum pelos RPPS para todo o tempo exercido em atividades sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física anteriores à EC nº 103, de 2019, hipótese em que devem ser aplicados os fatores de conversão previstos no então vigente Artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do Artigo 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Para o período posterior à EC nº 103, de 2019, a Nota Técnica esclarece que no RGPS e no RPPS da União há vedação expressa de conversão do tempo especial em comum e que eventual regulamentação pelos Entes Federativos deverão estar embasadas em prévia avaliação atuarial que demonstre os impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no Artigo 33 da Lei Orgânica.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 125, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 30, 32, 56 e 57, INCLUI OS ARTIGOS 34A E 34B, TODOS DA LEI 6.500/2007, PARA CRIAR A APOSENTADORIA ESPECIAL, INSTITUIR A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM E MAJORAR A IDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E ADAPTAR A LEI ORIGINÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica adicionada a alínea “e”, no inciso I, do artigo 30 da Lei Municipal nº 6.500/2007, com a seguinte redação:

“Art.30 [...]”

I [...]

e) Aposentadoria Especial (**NR**)”

Art. 2º Dá nova redação ao “caput” do artigo 32 da Lei Municipal nº 6.500/2007, que fica com a seguinte redação:

“Art. 32. O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Artigo 56, não podendo ser inferiores ao valor do Salário Mínimo Nacional.(**NR**)”

Art. 3º Fica adicionado ao Capítulo IX, a Seção IV A e os artigos 34A e 34B à Lei Municipal nº 6.500/2007, com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV A”

Art. 34 A O Segurado tem direito a aposentadoria especial, independente de idade, quando tiver trabalhado sujeito à condições especiais, no momento em que o servidor tiver completado 25 anos

exposto a atividades nocivas à saúde ou integridade física, de forma contínua ou intercalada, independente da data da apuração da totalidade do tempo;

§ 1º - A aposentadoria especial consiste numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 2º - O Segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 3º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão na forma do § 4º, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, computando-se este para efeito de concessão aposentadoria voluntária comum nas regras gerais ou de transição, limitando-se a conversão até 13 de novembro de 2019.

§ 4º - Para a conversão do tempo de trabalho em atividades nocivas a saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho comum, após a respectiva apuração, deve ser utilizado o multiplicador 1,4 (um vírgula quatro) para homens e o multiplicador 1,2 (um vírgula dois) para mulheres.

§ 5º - Quando o tempo de trabalho exercido sob condições especiais for oriundo de outro regime próprio de previdência ou do Regime Geral, o reconhecimento da especialidade deverá ocorrer através de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, no regime de origem do segurado, exceto quando o período for decorrente de trabalho exercido no próprio Município, na administração direta ou indireta, sendo que nesse caso, a análise e reconhecimento da especialidade deve ser apurada pelo próprio ente público municipal, na forma do § 1º do Art. 34 B, independente do regime a que estava vinculado o servidor.

§ 6º - O aposentado especial que retornar voluntariamente às atividades nocivas que originaram sua inativação, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno;

§ 7º - A Aposentadoria Especial de que trata esta lei produzirá seus efeitos a contar do Ato de Concessão da inativação pela PREVIRG independente do anterior preenchimento do direito à percepção.

§ 8º - O servidor que implementar os requisitos para concessão da aposentadoria especial prevista no caput deste artigo, e optar permanecer trabalhando, não fará jus a concessão do abono permanência a que se refere o Art. 55 desta Lei, exceto qua vier a implementar os requisitos das regras gerais permanente e de transição, previstas no art. 33 e 50.



Art 34B A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins da concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, é a mesma do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213/1991.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita com base no disposto no artigo 7º e artigo 11º do Anexo IV da Portaria MTP nº 1467/2022 e normatização que venha substituir esses dispositivos, mediante formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo Município, com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da legislação.

§ 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo respectivo estabelecimento.

§ 3º - A Administração Municipal deverá elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos servidores, permanecendo à disposição destes à qualquer tempo.”

Art 4º Dá nova redação ao “caput” do artigo 56 da Lei Municipal nº 6.500/2007, que fica com a seguinte redação:

“Art 56 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos Artigo 31, 32, 33, 34, 34A e 50, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)”

Art 5º Dá nova redação ao artigo 57 da Lei Municipal nº 6.500/2007, que fica com a seguinte redação:

“Art 57. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos, 31, 32, 33, 34, 34A, 37 e 50, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que ocorrer os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e nos mesmos índices. (NR)”



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º A aposentadoria especial de que esta Lei observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na forma disciplinada por decreto municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum exercido a partir de 13 de novembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação